TC nº 72-000.293.13-50

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. Ausência das placas de identificação e aparelhos de GPS em retroescavadeira. Atraso nos atestados das 2ª e 4ª medições. Divergências na alimentação do sistema SAFFOR, quanto à especificação dos locais onde os serviços foram prestados. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução parcial do contrato, no período e valores auditados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, uma vez que restou evidenciada a existência de falhas, cuja síntese é a ausência das placas de identificação e aparelhos de GPS em duas retroescavadeiras, excesso de prazo para atestar a 2ª e a 4ª medição, além de divergências na alimentação do sistema Saffor, as quais, apesar de guardarem um aspecto primordialmente formal, demonstram falta de controle por parte da Administração.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ante a ausência de informação de prejuízo ao erário e, tampouco, de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo instrumento.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Prefeitura Regional Campo Limpo que, em contratações futuras, adote as providências necessárias visando a que falhas como aquelas apontadas pela equipe auditora deste Tribunal não voltem a ocorrer.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da execução do Contrato 013/SP-CL/2012, firmado entre a Subprefeitura Campo Limpo e a Empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., visando à contratação dos serviços de manutenção e conservação de galerias e outros dispositivos junto a córregos e canais, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 1.931.600,00.

As análises do Pregão Presencial 011/SP-CL/2012, do Termo de Contrato 013/SP-CL/2012 e do Termo de Aditamento 001/2012 foram efetuadas no âmbito do processo TC 72-000.294.13-12, sendo julgados, à unanimidade, irregulares, sendo que foi deixada a apreciação dos efeitos financeiros para a execução, ora em julgamento.

Tramita, ainda, embargos de declaração impetrado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, alegando suposta omissão em razão da não manifestação acerca dos efeitos financeiros.

No presente processo, a Área Auditora deste Tribunal de Contas, após analisar os documentos relativos à execução contratual do período de setembro a dezembro/2012, bem como das verificações realizadas in loco, concluiu pela irregularidade da execução parcial do contrato em razão das seguintes infringências:

1 - Veículo prestando serviços sem placa de identificação – as retroescavadeiras utilizadas pelas duas equipes da contratada não possuíam as

placas de identificação dianteira e traseira, em descumprimento ao artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro;

2 - Divergências nas informações lançadas no SAFFOR – a Subprefeitura alimenta diariamente o Sistema Saffor com as informações sobre as Ordens de Serviço emitidas, porém, foram encontradas divergências na especificação dos locais onde os serviços foram prestados na data de 05.02.13, em descumprimento ao determinado na Portaria 04/SMSP/2010;

3 - Ausência de rastreamento de veículo pelo sistema GPS – não constam na relação de veículos rastreados por GPS a serviço da SP-CL duas Retroescavadeiras, o que desatende o item 2.31 do Anexo I - Especificações Técnicas e Condições de Execução do Edital de Pregão Presencial 011/SP-CL/2012;

4 - Descumprimento do prazo para atestar as medições – não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento dos documentos da contratada para que a fiscalização atestasse as medições mensais, nos casos da 2ª e da 4ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou não existir questão jurídica a ser dirimida, razão pela qual se limitou a acompanhar as conclusões da Auditoria. A Subprefeitura Campo Limpo foi intimada, na pessoa do seu Subprefeito, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa.

Foram intimados e apresentaram defesas, com o mesmo teor, os agentes responsáveis pelas Áreas Auditadas, na Origem: Senhor Sérgio Roberto dos Santos, Subprefeito de Campo Limpo; Senhor Carlos Eduardo Camarero Thomaz, Coordenador de Projetos e Obras; Senhora Maria Rosa da Silva, Supervisora de Manutenção e Fiscal do contrato; Senhor Silvio Luiz Faria de Oliveira, Coordenador de Administração e Finanças; Senhor Luiz Carlos da Silva, Supervisor de Finanças.

Foi intimado e apresentou defesa, também, o Representante Legal da Empresa Contratada.

Em síntese, as defesas ofertadas sustentaram o seguinte: - sobre o veículo prestando serviço sem placa de identificação:

A Empresa Florestana contestou o apontamento da Auditoria argumentando que as retroescavadeiras empregadas na execução do contrato jamais foram utilizadas como veículos e sim apenas como instrumentos, motivo pelo qual as mesmas não precisariam de identificação.

A Origem, no entanto, apresentou entendimento diferente: de que "... não foi verificada a falta da placa de identificação do equipamento para

circulação nas vias públicas, visto que a retroescavadeira é um veículo e não equipamento.

Alertados pelo presente relatório, oficiamos a contratada a regularizar a inconformidade (...)".

- sobre a ausência de rastreamento de veículos pelo Sistema GPS:

A Origem informou que, alertados da falta do equipamento, oficiaram a contratada que respondeu estar providenciando a instalação.

A Florestana, apesar de contestar o apontamento por entender que as retroescavadeiras são utilizadas como equipamentos e não como veículos, e assim não precisariam de aparelhos GPS, informou ter providenciado a instalação.

- sobre a extrapolação do prazo para atestar as medições a Origem não contestou o atraso, e sobre as divergências nas informações lançadas no SAFFOR negou a divergência mencionada.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar as defesas apresentadas, manteve, na íntegra, todos os apontamentos de irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, entende que o relatório de acompanhamento da execução contratual traz evidências fáticas e técnicas que dão suporte às conclusões alcançadas pela Coordenadoria-III, e que as defesas apresentadas não trouxeram elementos capazes de alterar os apontamentos da Auditoria.

Em consequência, acompanha o Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo as conclusões da Área Auditora no sentido da existência de impropriedades na execução contratual que podem, inclusive, ensejar a imposição de penalidades, por parte da Administração, à empresa contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fiando-se integralmente nas razões de defesa da Origem, e considerando que as falhas detectadas possuem caráter formal ou tem cunho essencialmente técnico, postula pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução em análise.

A Secretaria Geral, dado o caráter técnico e fático dos apontamentos efetuados, acompanha as conclusões da Especializada, opinando no sentido do não acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a execução do Contrato 013/SP-CL/2012, firmado entre a Subprefeitura Campo Limpo e a Empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., visando à contratação dos serviços de manutenção e conservação de galerias e outros dispositivos junto a córregos e canais, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 1.931.600,00.

Cumpre notar que o Pregão, o Contratado dela decorrente e seu aditamento, cuja execução ora se examina, foram julgados irregulares nos autos do TC 72-000.294.13-12, em face de irregularidades verificadas no edital.

No curso da instrução processual restou evidenciada a existência de falhas, cuja síntese é a seguinte: ausência das placas de identificação e aparelhos de GPS em duas retroescavadeiras, excesso de prazo para atestar a 2ª e a 4ª medições, além de divergências na alimentação do sistema SAFFOR.

Ressalta-se que 02 (duas) retroescavadeiras, dentre os veículos/equipamentos empregados na execução dos serviços, não possuíam sistema de rastreamento GPS, conforme as especificações técnicas estipuladas em contrato, prejudicando o controle dos serviços prestados. Além do mais, verificou-se atraso no ateste da 2ª e 4ª medições, bem como divergências nas informações lançadas do SAFFOR quanto à especificação dos locais onde os serviços foram prestados.

Por todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas que, apesar de guardarem um aspecto primordialmente formal, demonstram falta de controle por parte da Administração, julgo IRREGULAR a execução parcial do Contrato, no período e valores auditados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Entretanto, ante a ausência de informação de prejuízo ao erário e, tampouco, de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, ACEITO os EFEITOS FINANCEIROS produzidos.

DETERMINO a expedição de ofício à Prefeitura Regional do Campo Limpo contendo a determinação para que, em contratações futuras, adote as providências necessárias visando que falhas como aquelas apontadas pela equipe auditora deste Tribunal não voltem a ocorrer.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.